



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CI

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1704, de 2022, do Senador Marcos Rogério, que *estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação por esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.704, de 2022, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis*.

O projeto de lei possui três artigos.

O art. 1º descreve que a lei objetiva estabelecer diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

O art. 2º acrescenta artigo na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece as diretrizes para situações de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis. De acordo com o dispositivo, nessas situações, poderá ser definido um preço teto para combustíveis de origem nacional inferior ao Preço de Paridade de Exportação, calculado na forma do regulamento. A situação de emergência deve ser declarada pelo Poder Executivo, que indicará sua duração.

O art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a adoção do Preço de Paridade de Importação (PPI) transmite ao mercado interno as oscilações de preços internacionais, e não permite que o consumidor brasileiro obtenha benefícios com a volatilidade de curto prazo, restando a ele sempre o maior preço. Segundo o Senador, atender ao mercado interno traria benefícios de longo prazo aos agentes que participam de toda a cadeia de combustíveis, uma vez que suprir o mercado nacional evita que o produtor se exponha aos custos inerentes da atividade de exportação.

Até a presente data, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) emitir parecer sobre matérias relativas a “transportes terrestres, marítimos e aéreos, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e respectivas agências reguladoras”, bem como “outros assuntos correlatos”. Diante desse contexto, observa-se a pertinência temática da proposição legislativa em apreço com as atribuições regimentais desta Comissão.

Quanto ao mérito da matéria, há importantes argumentos que corroboram o entendimento de seu autor. O Brasil produz grande parte do volume de combustíveis fósseis que consome, embora não atenda a totalidade do mercado interno com sua produção doméstica. Esse montante de produção poderia ser fornecido aos consumidores a preços mais estáveis do que os praticados no mercado externo.

A conjuntura internacional dos últimos anos esteve marcada por eventos de elevada gravidade, cujos efeitos repercutiram diretamente na economia e no bem-estar social do povo brasileiro. Inicialmente, a emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 impôs um retrocesso súbito em múltiplos setores produtivos, para, em seguida, desencadear uma retomada abrupta da demanda, especialmente nos segmentos de energia e combustíveis. Tal movimento foi acompanhado por uma expansão de preços, que impactaram o mercado doméstico de combustíveis.

Nesse cenário de rápida recomposição do consumo, verificou-se uma acentuada valorização das *commodities* energéticas, particularmente de derivados do petróleo, insumos em que o Brasil, não obstante a sua autossuficiência em óleo bruto, mantém dependência estrutural de importações de derivados para suprir o mercado interno. A combinação de fatores como gargalos logísticos internacionais e a recomposição desigual do ritmo produtivo mundial, além de restrições conjunturais na infraestrutura de refino, agravou ainda mais a formação de preços para o consumidor nacional.

O cenário se agravou ainda mais após a deflagração do conflito entre Rússia e Ucrânia, conforme acentua o autor da proposição em sua justificção, o que adicionou uma nova camada de incerteza ao ambiente global, elevando ainda mais a precificação internacional dos combustíveis fósseis. Essa conjuntura aumentou a volatilidade nos mercados, que se viram forçados a debater sobre mecanismos de atenuação de flutuações de preços.

Importa ressaltar, contudo, a ausência de fundamentos econômicos internos que justifiquem a integral e imediata transferência das oscilações de preços globais ao consumidor brasileiro, particularmente no que tange à precificação de combustíveis derivados de petróleo produzido localmente. A adoção do PPI como critério predominante para a fixação de preços domésticos considera o cenário mais desfavorável de custos, isto é, o preço internacional acrescido de toda carga tributária e logística incidente sobre importações, independentemente da origem efetiva do produto à disposição no país.

A escolha pela paridade de importação não encontra respaldo pleno nas dinâmicas do livre mercado, sobretudo em situações em que a oferta nacional poderia suprir parcela expressiva da demanda interna de forma mais eficiente e em condições mais favoráveis para o consumidor brasileiro.

A adoção do critério de preços com base na paridade de exportação para combustíveis fósseis, ainda que o Brasil não se configure como exportador expressivo de derivados refinados, pode ser uma boa saída para atenuar os efeitos de eventual crise de preços. A aplicação dessa metodologia contribui para a mitigação internamente dos efeitos nocivos de choques exógenos do preço internacional do petróleo e seus derivados.

A paridade de exportação possibilita uma formação de preços vinculada ao potencial efetivo de remuneração do produto em mercados estrangeiros. Nesse sentido, considera-se que, na ausência de custos de internalização decorrentes de importação, a própria inserção internacional do

país contribui para balizar um patamar de preços menos sensível a picos inflacionários transitórios e mais condizente com os fundamentos econômicos internos.

Outro aspecto meritório da proposição reside na preservação do poder de compra da sociedade e na contenção dos impactos regressivos da alta nos preços de combustíveis, que afetam de maneira desproporcional consumidores de menor renda e setores estratégicos para a dinâmica produtiva nacional, como transporte e logística. Em situações de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis, essa medida deve possibilitar a atenuação dos efeitos danosos da flutuação de mercado, que já afetaram a economia nacional em cenário recente.

Dessa forma, mesmo na condição de não ser exportador líquido de combustíveis refinados, o Brasil possui fundamentos econômicos, sociais e estratégicos que justificam a adoção da paridade de exportação para a formação de preços internos de combustíveis fósseis em momentos de emergência de suprimento, promovendo equilíbrio, justiça distributiva e racionalidade regulatória adequada ao seu contexto particular.

Para ajustar o projeto, propomos uma emenda que preserva a ideia original proposta. Primeiramente, a Lei nº 9.478, de 1997, já possui art. 68-G, o que torna necessária a sua renumeração. Além disso, entendemos que uma alteração na redação se faz necessária para esclarecer as condições em que poderia ser declarada a situação de emergência pelo Poder Executivo, desde que atingidas as devidas condicionantes.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.704, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 1704, de 2022:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H:

Art. 68-H. O Poder Executivo poderá declarar situação de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis nos momentos

em que as oscilações de preços internacionais oferecerem instabilidade do suprimento do mercado interno, na forma do regulamento.

§ 1º Os preços dos combustíveis fósseis elencados na situação de emergência deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – livre concorrência no longo prazo;

II – defesa dos interesses dos consumidores no curto prazo;

III – a redução dos efeitos da volatilidade no mercado interno de combustíveis fósseis.

§ 2º Durante o período de vigência da emergência de que trata o *caput*, o preço teto de comercialização dos combustíveis fósseis de origem nacional deverá ser inferior ao Preço de Paridade de Exportação (PPE), calculado na forma do regulamento.

§ 3º No ato de declaração da emergência de que trata o *caput*, o Poder Executivo deverá indicar a sua duração.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora